



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 107/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS ÚMIDOS E RECICLÁVEIS.

1 ADMISSIBILIDADE

A empresa KURICA AMBIENAL S/A, CNPJ 07.706.588/0002-23, apresentou impugnação ao instrumento convocatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 107/2021 através do e-mail institucional cpl@imbau.pr.gov.br, no dia 02/03/2022, às 18h59.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no documento será disponibilizada também no sítio eletrônico Prefeitura Municipal de Imbaú-Pr (Portal da Transparência).

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital no tocante à:

A. Quilometragem diária percorrida.

3 DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta



mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada Lei (Art. 3º, caput e § 1º).

Cumpra ratificar que todos os procedimentos de licitação da Prefeitura Municipal de Imbaú são pautados em estrita observância à Lei n.º 8.666/93 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

No tocante ao Item “A”: O termo de referência que a quilometragem diária será de 292 km de extensão de rota. A empresa alega que a quilometragem apresentada no termo de referência é extremamente alta para o recolhimento com um único veículo, em um único turno de trabalho, há também a informação da quilometragem adicional a ser percorrida para destinação final dos resíduos no aterro localizado na cidade vizinha, sendo 292 km de rotas mais 180 km até o aterro sanitário, totalizando um total de 472 km de deslocamento.

A empresa apresenta em sua impugnação O Manual de Coleta de Resíduos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, apresenta informações inerentes às velocidades médias de coleta e deslocamentos conforme apresentado na sequência:

A velocidade de coleta definida em projeto deve representar a realidade de cada município e ser ajustada às condições locais, caso a caso. Na ausência de um valor mais apropriado, em núcleos urbanos, a velocidade de coleta V_c pode ser estabelecida entre 5 km/h e 10 km/h. Em zonas rurais, as velocidades de coleta podem alcançar valores muito superiores a esses.

Além do tempo de coleta TC, deve ser considerado o tempo de viagem TV, o qual representa o tempo de deslocamento nos trechos fora do percurso de coleta. É conveniente que o tempo de viagem desde o percurso de coleta até o ponto de descarga de resíduos não ultrapasse 2 h (soma do tempo de ida, de descarga e de volta).

Nesse sentido, quando o destino final dos resíduos situa-se a distâncias superiores a 50 km, recomenda-se a implantação de uma estação de transbordo, na qual os caminhões de coleta possam descarregar os resíduos, evitando que o tempo de coleta seja restringido a períodos muito pequenos. A partir da estação de transbordo, os resíduos são transportados até o destino final de forma otimizada em caminhões com maior capacidade de carga.

Por exemplo, a adoção de uma velocidade média de 30 km/h pode ser considerada para o deslocamento dentro do núcleo urbano e fora do percurso de coleta. Fora do núcleo urbano, a adoção de velocidades médias entre 50 km/h e 70 km/h é razoável. Em ambos os casos, essas velocidades poderão sofrer ajustes em função das características de cada município, do tipo das estradas, do trânsito e das velocidades máximas admissíveis nos diferentes trechos.



A empresa também apresenta calculo considerando a velocidade media de 10 km/h a empresa calcula o tempo estimado total necessário para percorrer a extensão de 292 km com uma velocidade media de 10 km/h será de 29,2 horas, isso demonstra que a carga horaria prevista para percorrer a extensão total diária esta subdimensionada no termo de referencia, elaborado pela secretaria municipal de meio ambiente.

A empresa considera um cenário onde 30% dos 292 Km seja área efetiva de coleta e os veículos andem a 10 Km/h e os 70% restantes sejam de deslocamento dentro do núcleo urbano e os veículos andem a 50 Km/h, ainda assim seria necessária uma carga horária de 12,85 horas, extrapolando a carga horária de trabalho permitida, conforme detalhamento abaixo.

$30\% \times 292 \text{ Km} = 87,6 \text{ Km}$
$70\% \times 292 \text{ Km} = 204,4 \text{ Km}$
$87,6\text{Km} \div 10\text{Km/h} = 8,76 \text{ horas}$
$204,4\text{Km} \div 50\text{Km/h} = 4,09 \text{ horas}$
TOTAL DE HORAS: 12,85 horas

A empresa não considerou em seus cálculos de dimensionamento o trajeto e o tempo necessário para o aterro sanitário localizado no município de Telêmaco Borba, ocasionando aumento na carga horaria para execução do trajeto.

A empresa impugnante alega que:

“Por fim, embora tenha sido disponibilizada a planilha de composição de custos aberta e a mesma esteja anexada ao edital, não há, em nenhuma das duas versões, o preenchimento completo da mesma, de modo a comprovar que com o valor máximo proposto de R\$54.391,43 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), é exequível a realização da coleta no total de 10.370 Km/mês, com as informações de consumo do caminhão e preços atuais de combustível.”

Este pregoeiro revisando o processo na fase interna do processo licitatório foi verificado os orçamentos com as planilhas de custos preenchidas pelas empresas que forneceram o orçamento, para composição de preço base para licitação, foi constatado que os orçamentos consideravam 3.000 Km/mês, sendo assim inexequível o valor de



R\$54.391,43 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) para a extensão de 10.370 Km/mês.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto ao item “A” mencionados, opta pela revogação.

A administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou Revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A segurança da contratação deve ficar sempre em primeiro lugar, preservando-se supremacia do interesse público em detrimento do privado.

Sendo assim o pregoeiro opta pela alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 107/2021 constando a revogação ao processo de impugnação.

4 DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Imbaú, considera **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **KURICA AMBIENTAL S/A**, por entender a necessidade de revisão dos termos do Edital em questão em relação a quilometragem diária percorrida. Portanto, revoga o edital atribuído ao Pregão Eletrônico nº 107/2021

Imbaú-Pr, 03 de março de 2022

Jean Mauricio Sokulski Paes
Pregoeiro Municipal